SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2281367 - SP (2026/0239454-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	HANDZ PARTICIPACOES S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRENTE	:	VILLA TABATINGA IMOVEIS E EMPREENDIMENTOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRENTE	:	ELAH AGROBUSINESS AGROPECUARIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRENTE	:	MANA IMOVEIS E EMPREENDIMENTOS SA EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRENTE	:	GOCIL SEGURANCA ELETRONICA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRENTE	:	GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRENTE	:	GOCIL SERVICOS GERAIS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRENTE	:	WASHINGTON UMBERTO CINEL
RECORRENTE	:	GOCIL SERVICOS GERAIS NORDESTE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRENTE	:	GOCIL NORDESTE SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA
RECORRENTE	:	AGROCIN AGROPECUARIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRENTE	:	NOVA OLINDA SPE S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRENTE	:	BRANGUS BRASIL AGROPECUARIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	JOEL LUIS THOMAZ BASTOS - SP122443
		IVO WAISBERG - SP146176
		ADRIANA MARIA CRUZ DIAS DE OLIVEIRA - SP236521
		BRUNO KURZWEIL DE OLIVEIRA - SP248704
		KAREN MARTINS PIRES - SP405988
		PATRICIA FERNANDES GARDELLI FRANCO - SP391729

Documento eletrônico VDA60665909 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/10/2026 15:07:10
Publicação no DJEN/CNJ de 08/10/2026. Código de Controle do Documento: 12813dc8-219a-465f-8745-53e21f167528

		PEDRO ITO ASBAHR - SP489190
RECORRIDO	:	BANCO LUSO BRASILEIRO S/A
ADVOGADOS	:	VITOR CARVALHO LOPES - SP241959
		BRUNO DA COSTA ROSSIN - SP400874
		FERNANDO LIMA GURGEL DO AMARAL - SP296610
		GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - SP186458
		IARA FERREIRA BELOTI - SP438372
RECORRIDO	:	BANCO SAFRA S A
ADVOGADOS	:	HUGO TUBONE YAMASHITA - SP300097
		GABRIEL JOSÉ DE ORLEANS E BRAGANÇA - SP282419
		MARCO ANTONIO SAVAZZO DUARTE FILHO - SP385020
		PAOLA PEREIRA DE SOUZA SILVA - SP440162
		RAFAEL DE ABREU PATERNIANI RODRIGUES LEÃO - SP520688
INTERES.	:	BANCO VOTORANTIM S.A.
ADVOGADOS	:	FLÁVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO - SP256441
		TOMAS DE SAMPAIO GOES MARTINS COSTA - SP375007
		GABRIEL ROCHA BARRETO - SP294457
INTERES.	:	LINDOSO E ARAUJO CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADOS	:	ANA CLAUDIA VASCONCELOS ARAÚJO WEINBERG - PE022616
		ANA CLAUDIA VASCONCELOS ARAÚJO WEINBERG - SP542688
INTERES.	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO DO MÉRITO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO APÓS ACOLHIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COLEGIALIDADE. ART. 941, § 2º, DO CPC. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em agravo interno no agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de recuperação judicial.

2. A controvérsia consiste em definir se houve ofensa ao art. 941, § 2º, do CPC pelo julgamento monocrático do mérito do agravo de instrumento após o acolhimento de embargos de declaração.

3. A Corte de origem concluiu pela adequação do julgamento monocrático dos

Documento eletrônico VDA60665909 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/10/2026 15:07:10
Publicação no DJEN/CNJ de 08/10/2026. Código de Controle do Documento: 12813dc8-219a-465f-8745-53e21f167528

embargos de declaração e do mérito do agravo de instrumento, com fundamento no art. 1.024, § 2º, do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se, afastada a prejudicialidade do agravo de instrumento, o mérito poderia ser decidido monocraticamente, à luz do art. 941, § 2º, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Ocorreu a ofensa ao art. 941, § 2º, do CPC, porque, na espécie, uma vez afastada a prejudicialidade do agravo de instrumento no acolhimento monocrático dos embargos de declaração, o mérito do agravo de instrumento deveria ser apreciado pelo órgão colegiado, não se admitindo decisão monocrática fora das hipóteses excepcionais do art. 932 do CPC.

6. Não se verifica a incidência do art. 932 do CPC, pois a decisão monocrática não se fundamentou em precedente vinculante, súmula, recurso repetitivo, incidente de resolução de demandas repetitivas ou incidente de assunção de competência, nem em outra hipótese legal que excepcione a colegialidade no julgamento do agravo de instrumento.

7. Os embargos de declaração, nos termos do art. 1.022 do CPC, têm objeto restrito, e, embora possam ser julgados monocraticamente pelo relator (art. 1.024, § 2º, do CPC), seu acolhimento não substitui o julgamento colegiado do mérito do agravo de instrumento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial provido.

Tese de julgamento: "1. O mérito do agravo de instrumento, uma vez restaurada sua utilidade por embargos de declaração, deve ser julgado pelo órgão colegiado, conforme o art. 941, § 2º, do CPC, não se admitindo decisão monocrática fora das hipóteses do art. 932 do CPC. 2. Os embargos de declaração, regulados pelo art. 1.022 do CPC, têm função restrita e seu acolhimento não autoriza o julgamento monocrático do mérito do recurso fora das hipóteses legais."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 932, 941, § 2º, 1.022 e 1.024, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp n. 1.946.607/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/11/2021.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA60665909 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/10/2026 15:07:10
Publicação no DJEN/CNJ de 08/10/2026. Código de Controle do Documento: 12813dc8-219a-465f-8745-53e21f167528

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60665909 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/10/2026 15:07:10
Publicação no DJEN/CNJ de 08/10/2026. Código de Controle do Documento: 12813dc8-219a-465f-8745-53e21f167528

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2281367 - SP (2026/0239454-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	HANDZ PARTICIPACOES S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRENTE	:	VILLA TABATINGA IMOVEIS E EMPREENDIMENTOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRENTE	:	ELAH AGROBUSINESS AGROPECUARIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRENTE	:	MANA IMOVEIS E EMPREENDIMENTOS SA EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRENTE	:	GOCIL SEGURANCA ELETRONICA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRENTE	:	GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRENTE	:	GOCIL SERVICOS GERAIS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRENTE	:	WASHINGTON UMBERTO CINEL
RECORRENTE	:	GOCIL SERVICOS GERAIS NORDESTE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRENTE	:	GOCIL NORDESTE SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA
RECORRENTE	:	AGROCIN AGROPECUARIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRENTE	:	NOVA OLINDA SPE S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRENTE	:	BRANGUS BRASIL AGROPECUARIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	JOEL LUIS THOMAZ BASTOS - SP122443
		IVO WAISBERG - SP146176
		ADRIANA MARIA CRUZ DIAS DE OLIVEIRA - SP236521
		BRUNO KURZWEIL DE OLIVEIRA - SP248704
		KAREN MARTINS PIRES - SP405988
		PATRICIA FERNANDES GARDELLI FRANCO - SP391729

Documento eletrônico VDA59733058 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/09/2026 17:08:56
Código de Controle do Documento: 68f7536c-1d46-47be-a671-33be29d21003

		PEDRO ITO ASBAHR - SP489190
RECORRIDO	:	BANCO LUSO BRASILEIRO S/A
ADVOGADOS	:	VITOR CARVALHO LOPES - SP241959
		BRUNO DA COSTA ROSSIN - SP400874
		FERNANDO LIMA GURGEL DO AMARAL - SP296610
		GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - SP186458
		IARA FERREIRA BELOTI - SP438372
RECORRIDO	:	BANCO SAFRA S A
ADVOGADOS	:	HUGO TUBONE YAMASHITA - SP300097
		GABRIEL JOSÉ DE ORLEANS E BRAGANÇA - SP282419
		MARCO ANTONIO SAVAZZO DUARTE FILHO - SP385020
		PAOLA PEREIRA DE SOUZA SILVA - SP440162
		RAFAEL DE ABREU PATERNIANI RODRIGUES LEÃO - SP520688
INTERES.	:	BANCO VOTORANTIM S.A.
ADVOGADOS	:	FLÁVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO - SP256441
		TOMAS DE SAMPAIO GOES MARTINS COSTA - SP375007
		GABRIEL ROCHA BARRETO - SP294457
INTERES.	:	LINDOSO E ARAUJO CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADOS	:	ANA CLAUDIA VASCONCELOS ARAÚJO WEINBERG - PE022616
		ANA CLAUDIA VASCONCELOS ARAÚJO WEINBERG - SP542688
INTERES.	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO DO MÉRITO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO APÓS ACOLHIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COLEGIALIDADE. ART. 941, § 2º, DO CPC. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em agravo interno no agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de recuperação judicial.

2. A controvérsia consiste em definir se houve ofensa ao art. 941, § 2º, do CPC pelo julgamento monocrático do mérito do agravo de instrumento após o acolhimento de embargos de declaração.

3. A Corte de origem concluiu pela adequação do julgamento monocrático dos

Documento eletrônico VDA59733058 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/09/2026 17:08:56
Código de Controle do Documento: 68f7536c-1d46-47be-a671-33be29d21003

embargos de declaração e do mérito do agravo de instrumento, com fundamento no art. 1.024, § 2º, do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se, afastada a prejudicialidade do agravo de instrumento, o mérito poderia ser decidido monocraticamente, à luz do art. 941, § 2º, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Ocorreu a ofensa ao art. 941, § 2º, do CPC, porque, na espécie, uma vez afastada a prejudicialidade do agravo de instrumento no acolhimento monocrático dos embargos de declaração, o mérito do agravo de instrumento deveria ser apreciado pelo órgão colegiado, não se admitindo decisão monocrática fora das hipóteses excepcionais do art. 932 do CPC.

6. Não se verifica a incidência do art. 932 do CPC, pois a decisão monocrática não se fundamentou em precedente vinculante, súmula, recurso repetitivo, incidente de resolução de demandas repetitivas ou incidente de assunção de competência, nem em outra hipótese legal que excepcione a colegialidade no julgamento do agravo de instrumento.

7. Os embargos de declaração, nos termos do art. 1.022 do CPC, têm objeto restrito, e, embora possam ser julgados monocraticamente pelo relator (art. 1.024, § 2º, do CPC), seu acolhimento não substitui o julgamento colegiado do mérito do agravo de instrumento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial provido.

Tese de julgamento: "1. O mérito do agravo de instrumento, uma vez restaurada sua utilidade por embargos de declaração, deve ser julgado pelo órgão colegiado, conforme o art. 941, § 2º, do CPC, não se admitindo decisão monocrática fora das hipóteses do art. 932 do CPC. 2. Os embargos de declaração, regulados pelo art. 1.022 do CPC, têm função restrita e seu acolhimento não autoriza o julgamento monocrático do mérito do recurso fora das hipóteses legais."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 932, 941, § 2º, 1.022 e 1.024, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp n. 1.946.607/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/11/2021.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por HANDZ PARTICIPACOES S.A. e OUTRAS, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em agravo interno nos autos de recuperação judicial.

O julgado foi assim ementado (fl. 1.138):

Documento eletrônico VDA59733058 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/09/2026 17:08:56
Código de Controle do Documento: 68f7536c-1d46-47be-a671-33be29d21003

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO DESPROVIDO. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que acolheu embargos de declaração para sanar omissão e contradição, negando provimento ao agravo de instrumento contra decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial em consolidação processual, incluindo o produtor rural. O julgamento monocrático é adequado quando os embargos de declaração são opostos contra decisão unipessoal, conforme artigo 1.024, § 2º, do CPC. A decisão monocrática que não conheceu o agravo de instrumento está amparada pelo artigo 932, inciso III, do CPC, permitindo sua prolação pelo relator do recurso. Recurso desprovido.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 1.182-1.186).

No recurso especial, a parte recorrente aponta violação dos seguintes artigos:

a) 189 do CPC, porque o julgamento virtual do agravo interno, apesar da oposição, violou a publicidade e o contraditório, ao impedir o acompanhamento em tempo real e a sustentação oral;

b) 220, § 2º, do CPC, pois houve sessão de julgamento virtual entre 7 e 10/1/2025 durante o recesso forense, vedada pela norma;

c) 932, III e IV, e 941, § 2º, do CPC, porquanto, afastada a prejudicialidade do agravo de instrumento, o mérito não poderia ser decidido monocraticamente fora das hipóteses legais, devendo o julgamento ser colegiado por três juízes;

d) 49, § 6º, da Lei n. 11.101/2005, visto que a interpretação ampliativa excluiu indevidamente dos efeitos da recuperação judicial créditos ligados à atividade empresarial do produtor rural, especialmente garantias pessoais prestadas às empresas do grupo;

e) 47 da Lei n. 11.101/2005, pois a manutenção de execuções contra o produtor rural compromete a preservação da empresa e a reestruturação integral do grupo.

Documento eletrônico VDA59733058 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/09/2026 17:08:56
Código de Controle do Documento: 68f7536c-1d46-47be-a671-33be29d21003

Requer o provimento do recurso para que se anule os acórdãos recorridos e se determine o retorno dos autos à origem, a fim de que o agravo de instrumento seja submetido a julgamento colegiado; Requer ainda o provimento do recurso para que se afaste a ressalva de não sujeição aos efeitos da recuperação judicial e do *stay period* das dívidas oriundas de aval, fiança ou outra garantia pessoal prestada pelo produtor rural; Requer ainda o provimento do recurso para que se reconheça, ao menos, a sujeição das garantias pessoais vinculadas às operações das empresas do agronegócio do grupo.

Contrarrazões às fls. 1.293-1.312 e 1.316-1.338.

Parecer do Ministério Público Federal pelo provimento parcial do recurso, para submissão do mérito do agravo de instrumento a julgamento colegiado, com prejuízo das demais questões (fls. 1.382-1.387).

É o relatório.

VOTO

Cinge-se a controvérsia, no ponto, a definir se houve violação do art. 941, § 2º, do Código de Processo Civil em razão do julgamento monocrático do mérito de agravo de instrumento após o acolhimento de embargos de declaração opostos contra decisão singular que havia reconhecido a perda superveniente de seu objeto.

Sustenta a recorrente que a Relatora, ao acolher os embargos declaratórios para afastar a conclusão de que o agravo de instrumento estaria prejudicado, avançou indevidamente para o exame do mérito do próprio recurso, negando-lhe provimento em decisão monocrática.

Argumenta que, restabelecida a utilidade do agravo, incumbia ao órgão colegiado proceder ao seu julgamento, nos termos da regra expressa contida no art. 941, § 2º, do CPC.

Documento eletrônico VDA59733058 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/09/2026 17:08:56
Código de Controle do Documento: 68f7536c-1d46-47be-a671-33be29d21003

O Tribunal de origem rejeitou a alegação. Assentou que os embargos de declaração foram opostos contra decisão monocrática e que, por isso, poderiam ser apreciados pela própria Relatora, nos termos do art. 1.024, § 2º, do CPC.

Consignou, ainda, que o acolhimento dos aclaratórios autorizava a modificação da decisão embargada, inexistindo óbice para que, na mesma oportunidade, fosse examinado o mérito do agravo de instrumento.

A irresignação merece prosperar.

É certo que os embargos de declaração opostos contra decisão monocrática podem ser julgados monocraticamente pelo relator, conforme autoriza o art. 1.024, § 2º, do CPC.

Todavia, não é essa a questão controvertida nos autos.

Com efeito, a decisão originária limitou-se a reconhecer a perda superveniente do objeto do agravo de instrumento, deixando de apreciar o mérito recursal. Posteriormente, ao acolher os embargos de declaração, a Relatora reconheceu o equívoco da premissa adotada e afastou a conclusão de prejudicialidade.

Uma vez restaurada a utilidade do agravo de instrumento, a sua apreciação deveria observar o regime processual ordinário estabelecido pelo legislador para esse recurso.

Nesse contexto, dispõe o art. 941, § 2º, do CPC que, no julgamento da apelação e do agravo de instrumento, a decisão será tomada, no órgão colegiado, pelo voto de três juízes.

Trata-se da regra geral de julgamento dos recursos expressamente mencionados no dispositivo legal, cuja mitigação somente se admite nas hipóteses excepcionais autorizadas pelo ordenamento processual, notadamente aquelas previstas no art. 932 do CPC.

Documento eletrônico VDA59733058 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/09/2026 17:08:56
Código de Controle do Documento: 68f7536c-1d46-47be-a671-33be29d21003

Na espécie, contudo, não se verifica a incidência de qualquer das hipóteses legais aptas a autorizar o julgamento monocrático do mérito do agravo de instrumento. A decisão monocrática não foi fundada em precedente vinculante, súmula, recurso repetitivo, incidente de resolução de demandas repetitivas ou incidente de assunção de competência, tampouco invocou qualquer outra circunstância que legitimasse o afastamento da regra da colegialidade.

A circunstância de os embargos de declaração terem sido opostos contra decisão monocrática não autorizava, por si só, que o mérito do agravo de instrumento fosse igualmente decidido de forma singular após o reconhecimento da subsistência do interesse recursal.

A propósito, esta Corte possui entendimento no sentido de que os embargos de declaração constituem recurso de contorno restrito, destinado a discutir exclusivamente os vícios do art. 1.022 do CPC (AgInt no REsp n. 1.946.607/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/11/2021, DJe de 10/12/2021).

Logo, o julgamento dos aclaratórios não substitui o mecanismo processual destinado a submeter a matéria ao órgão colegiado competente.

Desse modo, embora fosse legítimo o acolhimento dos embargos declaratórios para corrigir a premissa equivocada adotada na decisão anterior, não era possível, na mesma oportunidade, avançar para o julgamento monocrático do mérito do agravo de instrumento, em detrimento da garantia de apreciação colegiada expressamente assegurada pelo art. 941, § 2º, do CPC.

Reconhecida, portanto, a ofensa ao referido dispositivo legal, impõe-se a anulação da decisão monocrática que apreciou o mérito do agravo de instrumento, bem como do acórdão que a confirmou em sede de agravo interno, com o retorno

Documento eletrônico VDA59733058 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/09/2026 17:08:56
Código de Controle do Documento: 68f7536c-1d46-47be-a671-33be29d21003

dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento, desta vez pelo órgão colegiado competente.

Ante o exposto, **conheço do recurso especial** e **dou-lhe provimento para declarar a nulidade da decisão monocrática que julgou o mérito do agravo de instrumento após o acolhimento dos embargos de declaração, bem como do acórdão proferido no agravo interno, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para regular julgamento colegiado do agravo de instrumento.**

Fica prejudicado o exame das demais teses recursais.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59733058 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/09/2026 17:08:56
Código de Controle do Documento: 68f7536c-1d46-47be-a671-33be29d21003

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.281.367 / SP

Número Registro: 2026/0239454-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
11367759320238260100 23260635220238260000

Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: HANDZ PARTICIPACOES S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRENTE	: VILLA TABATINGA IMOVEIS E EMPREENDIMENTOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRENTE	: ELAH AGROBUSINESS AGROPECUARIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRENTE	: MANA IMOVEIS E EMPREENDIMENTOS SA EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRENTE	: GOCIL SEGURANCA ELETRONICA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRENTE	: GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRENTE	: GOCIL SERVICOS GERAIS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRENTE	: WASHINGTON UMBERTO CINEL
RECORRENTE	: GOCIL SERVICOS GERAIS NORDESTE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRENTE	: GOCIL NORDESTE SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA
RECORRENTE	: AGROCIN AGROPECUARIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRENTE	: NOVA OLINDA SPE S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRENTE	: BRANGUS BRASIL AGROPECUARIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	: JOEL LUIS THOMAZ BASTOS - SP122443

Documento eletrônico VDA60660919 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:30:33
Código de Controle do Documento: 5ce457af-6ca5-4044-84de-5e02d7075547

	IVO WAISBERG - SP146176
	ADRIANA MARIA CRUZ DIAS DE OLIVEIRA - SP236521
	BRUNO KURZWEIL DE OLIVEIRA - SP248704
	KAREN MARTINS PIRES - SP405988
	PATRICIA FERNANDES GARDELLI FRANCO - SP391729
	PEDRO ITO ASBAHR - SP489190
RECORRIDO	: BANCO LUSO BRASILEIRO S/A
ADVOGADOS	: VITOR CARVALHO LOPES - SP241959
	FERNANDO LIMA GURGEL DO AMARAL - SP296610
	BRUNO DA COSTA ROSSIN - SP400874
	GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - SP186458
	IARA FERREIRA BELOTI - SP438372
RECORRIDO	: BANCO SAFRA S A
ADVOGADOS	: GABRIEL JOSÉ DE ORLEANS E BRAGANÇA - SP282419
	HUGO TUBONE YAMASHITA - SP300097
	MARCO ANTONIO SAVAZZO DUARTE FILHO - SP385020
	PAOLA PEREIRA DE SOUZA SILVA - SP440162
	RAFAEL DE ABREU PATERNIANI RODRIGUES LEÃO - SP520688
INTERES.	: BANCO VOTORANTIM S.A.
ADVOGADOS	: FLÁVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO - SP256441
	TOMAS DE SAMPAIO GOES MARTINS COSTA - SP375007
	GABRIEL ROCHA BARRETO - SP294457
INTERES.	: LINDOSO E ARAUJO CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADOS	: ANA CLAUDIA VASCONCELOS ARAÚJO WEINBERG - PE022616
	ANA CLAUDIA VASCONCELOS ARAÚJO WEINBERG - SP542688
INTERES.	: FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60660919 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:30:33
Código de Controle do Documento: 5ce457af-6ca5-4044-84de-5e02d7075547